



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

CD/20492.08053-64

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à Medida Provisória n.º 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisiite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**  
Deputado Federal - PDT/ES



CD/20492.08053-64